



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10675.000980/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.811 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente LUIZ CLÁUDIO CARDOSO DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 8.026,56, por falta de atendimento à intimação fiscal, referentes às seguintes empresas:

Instituto de Reprodução Humana.....R\$ 5.100,00

Unimed Uberlândia.....R\$ 2.926,56

O contribuinte apresentou impugnação na qual anexou recibos, notas fiscais, boletos bancários e declaração para fins de comprovar as despesas.

Após análise, a turma julgadora de primeira instância acatou parte da documentação apresentada. Transcrito do voto do acórdão 09-30.065 da 4ª Turma da DRJ/JFA:

“(…)

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Destaque-se, ainda, que nos casos de comprovação com nota fiscal, esta além de atender a todos os requisitos estabelecidos pelo citado art. 80, deve conter em seu corpo informação da forma de pagamento e/ou ter sido nela apostado o carimbo do recebimento do valor correspondente.

(…)

Pelo exposto, conclui-se que a Nota Fiscal de Serviços, emitida por Fecundação Instituto de Reprodução, à fl. 03, não pode ser aceita como comprovante de despesas médicas uma vez que nela não consta a quitação do débito acordado. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 5.100,00.

Com relação aos gastos declarados referentes a plano de saúde, convém trazer à colação a pergunta 355 do Perguntas e Respostas/IRPF 2005, publicado pela RFB:

355 O contribuinte, titular do plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

À vista disso, os documentos de fls. 04 a 09, que demonstram gastos com a Unimed Uberlândia, em virtude de plano de saúde familiar, tendo o impugnante como titular e sua esposa e filha como dependentes, podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 2.132,86 como dedução. Note-se que o cônjuge-virago entregou DIRPF em separado para o ano-calendário fiscalizado no modelo simplificado.

Por outro lado, os documentos de fls. 10 a 12 não podem ser acatados, vez que referentes a plano de saúde, mantido junto à Unimed Uberlândia, no qual figura a esposa do contribuinte, Sra. Cecília Garcia Coelho Cardoso, como titular.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas com a Unimed Uberlândia, e manter as demais glosas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 56 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl. 55 que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 07/07/2010, uma quarta-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 56) tem-se que o mesmo foi entregue em 09/08/2010 (segunda-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 06/08/2010 (sexta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito